DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6170/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14005/2014
PROTOCOLO	:	1531564
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS VENCEDORAS	:	MEGA PONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E MILAN & MILAN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL	:	R$ 87.901,64
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para aquisição de suprimento de informática no valor global de R$ 87.901,64 (oitenta e sete mil novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Mega Ponto Comércio E Serviços Ltda – ME e Milan & Milan Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 18205/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL n. 13114/2015, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados com imposição de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs